GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº E - 03 /2014.

"Autoriza servidores efetivos ou comissionados a dirigirem veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os servidores nomeados para cargos efetivos ou em comissão dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, poderão dirigir veículos oficiais dos órgãos ou entidades a que pertençam, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação na categoria referida para o veículo e autorização expressa do Secretário de Administração.

Art. 2º - O servidor autorizado a dirigir veículo oficial deverá verificar se o veículo possui todos os requisitos técnicos e equipamentos legais para trafegar, sendo de sua responsabilidade qualquer ônus decorrente de ato culposo ou doloso que venha a cometer na condução do veículo oficial.

Art. 3º - As normas do Código Trânsito Brasileiro devem ser rigorosamente observadas pelo condutor do veículo oficial, por seu usuário e pelo responsável por sua manutenção e controle.

Art. 4º - O servidor efetivo ou comissionado autorizado a conduzir veículo oficial que for autuado por infração às normas de trânsito estará sujeito ao procedimento para ressarcimento ao Erário Público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 06 de janeiro de 2014.

À Procuradoria do legislativo para Parecer
04/02/14
Presidente

Dr.Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr.Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Comissão de Serviços Públicos, Administra Municipal, Política Urbana e Rural para Pare
25/02/14
Presidente

...issão de Legislação, Justiça ...ação para Parecer.
13/02/14
Presidente

À Comissão de Economia Finança Tributação e Orçamentos para Pare
25/02/14
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 06 de janeiro de 2014.

Exmo. Sr.
JOSE RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº -E/2014***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto autorizar servidores públicos do município ocupantes de diversos cargos a dirigir veículos públicos municipais, em caráter excepcional.

Essa autorização fica condicionada à ampla demonstração da necessidade da medida e somente pode servir de meio ou de instrumento para a execução das atribuições próprias do cargo.

Propõe-se autorizar diversos servidores de carreira que freqüentemente precisam se deslocar para realização de trabalhos externos com veículo do município, unicamente para cumprirem atividades relacionadas à sua área de atuação.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral
Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro
Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000
031-3769-2569/2657 – e-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 04

Conselheiro Lafaiete, 13 de janeiro de 2014.

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Ofício nº 028/2014/PGMCL

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pela Procuradoria Geral, ***vem*** à presença de V. Exa, encaminhar à esta Casa Legislativa, o seguinte projeto de lei:

1. PL "Autoriza servidores efetivos ou comissionados a dirigirem veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Jan-2014-17:34-011516-1/2

Cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Simone do Carmo da Silva
Gerente Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 010/2014

Projeto de Lei nº 003-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza servidores efetivos ou comissionados a dirigirem veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanha de documentos de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal objetiva autorizar que servidores nomeados para cargos efetivos ou em comissão dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta, possam conduzir veículos de propriedade do Município.

A condução de veículo submetido à administração do Poder Executivo é atribuição que deve ser exercida, preferencialmente, por servidor público ocupante do cargo de motorista, em razão do princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Entretanto, em situações excepcionais, é justificável que servidores, que não desempenhem funções de motoristas, possam conduzir os veículos oficiais, desde que não sejam compelidos a tanto e que o façam, tão-somente, em prol do interesse público e para atender o exercício das funções do próprio cargo que ocupa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 06

Procuradoria do Legislativo

Em tais casos não há que se falar em desvio de função, na medida em que a autorização para conduzir veículo assemelha-se ao fornecimento de instrumento de trabalho pela Administração ao servidor, tal como um telefone, um laptop ou uma ferramenta. O que caracteriza a concretização do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil), atributo de gestão técnica alçado à condição de veto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Cabe destacar que os órgãos públicos municipais, seja a Prefeitura ou a Câmara Municipal, devem, obrigatoriamente, observar o *princípio da indisponibilidade dos bens públicos*, segundo o qual o uso de veículos oficiais deve atender tão-somente o exercício das atividades institucionais do Município.

Isto porque os veículos pertencentes ao Poder Público são *bens públicos de uso especial* (art. 99, II, do Código Civil), destinados unicamente ao uso em serviço, de forma que a sua utilização em atividades estranhas ao funcionamentos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais malfere os princípios da economicidade, implícito no princípio da eficiência, bem como da moralidade pública, todos previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República.

O uso de bens públicos, em desrespeito aos comandos maiores da Constituição, constitui prática de *ato de improbidade administrativa*, sujeitando-se o autor a penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, independentemente das demais sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Diante disso, é necessário que o Chefe do Poder Executivo, conforme se pretende no Projeto de Lei que ora se analisa, regulamente de forma rigorosa, a condução de veículos oficiais por servidores que não sejam ocupantes do cargo de motorista, estabelecendo normas como a criação de cadastro de servidores autorizados a conduzir, ocasionalmente, veículo oficial com verificação da regularidade da carteira de habilitação; instituição de métodos de controle de saída e entrada do veículo na garagem oficial, com registro de eventuais avarias acrescidas ao veículo, para fins de responsabilização do respectivo condutor; regras para

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

conservação do veículo; controle de gasto de combustível e da quilometragem do veículo; normas para uso do veículo em missões oficiais, além do estabelecimento de normas para instauração de procedimento administrativo internos de apuração de responsabilidade por danos ocasionados aos veículos.

Outrossim, cabe destacar que o uso de veículos oficiais deve sempre ocorrer no estrito cumprimento dos deveres do cargo do servidor, sob pena de configurar desvio de função. Além de atender o exercício das funções do próprio cargo que ocupa, deve ser utilizado tão-somente, em prol do interesse público, nunca para fins particulares, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa.

Cabe aqui, citar doutrina do Douto Celso Antônio Bandeira de Mello[1] a respeito:

> *"... seja qual seja a extensão da liberdade resultante de uma regra a ser cumprida, o administrador não poderá decidir-se por motivos particulares, de favorecimento..., que isto configuraria "desvio de poder", nem por razões de interesse público diferente daquele contemplado na regra "sub" execução, sob pena de também incidir no mencionado vício."*

Por fim, registre-se que qualquer atuação por parte do Poder Público deve obediência aos princípios reitores da Administração Pública proba descritos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, dentre os quais se destaca o da moralidade, não havendo exceção a esta regra moralizadora no ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, cabe mencionar que a proposta de lei ora em análise na forma como apresentada deve receber emendas de técnica legislativa, para se adequar ao disposto na Lei Municipal nº 4.677, de 31 de março de 2005, que determina que as leis municipais devem ser elaboradas com clareza e também para se adequar ao

---

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. Ed. Forense, 5ª ed.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 9º assim dispõe:

> *"Art. 9º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."*

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 003-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº 003-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS A CONDUZIREM VEÍCULOS OFICIAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 003-E-2014

O art. 1º do Projeto de Lei nº 003-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os servidores nomeados para cargos efetivos ou em comissão dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta do Município de Conselheiro Lafaiete, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista, poderão conduzir veículos oficiais dos órgãos ou entidades a que pertençam, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação na categoria referida para o veículo e autorização expressa do Secretário Municipal de Administração."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 003-E-2014

O art. 2º do Projeto de Lei nº 003-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O servidor autorizado a conduzir veículo oficial deverá verificar se o veículo possui todos os requisitos técnicos e equipamentos legais para trafegar, sendo de sua responsabilidade qualquer ônus decorrente de ato culposo ou doloso que venha a cometer na condução do veículo oficial."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 003-E-2014

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 003-E-2014.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 003-E-2013

EXPEDIENTE
25/02/14
Presidente

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Fev-2014-17:57-01184-122

Segue parecer em 04 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 003-E-2013, que "Autoriza servidores efetivos ou comissionados a dirigirem veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/09, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas de técnica legislativa, da forma como ressaltou no final das f. 07 e redigiu às f. 09.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência e em relação à iniciativa privativa, está devidamente alicerçada no art. 13 da Lei Orgânica Municipal, conforme muito bem colocado no parecer da douta Procuradoria do Legislativo, às f. 05.

Além disso, também pontuou no referido parecer que "(...) *a condução de veículo submetido à administração do Poder Executivo é atribuição que deve ser exercida, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de motorista, em razão do princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil). Entretanto, em situações excepcionais, é justificável que servidores que não desempenhem funções de motoristas, possam conduzir os veículos oficiais, desde que não sejam compelidos a tanto e que o façam, tão-somente, em prol do interesse público e para atender o exercício das funções do próprio cargo que ocupa. Em tais casos não há que se falar em desvio de função, na medida em que a autorização para conduzir veículo assemelha-se ao fornecimento de instrumento de trabalho pela Administração ao servidor, tal como um telefone, um laptop, ou uma ferramenta. O que caracteriza a concretização do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil), (...). Cabe destacar que os órgãos públicos municipais, seja a Prefeitura ou a Câmara Municipal, devem, obrigatoriamente, observar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, segundo o qual o uso de veículos oficiais deve atender tão-somente o exercício das atividades institucionais do Município, devendo apenas observar as sugestões de emendas, conforme ressaltou no final das f. 07 e redigiu às f. 09.*"

Feitas tais considerações preliminares e dentro da análise dessa Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tem-se a ponderar que a atitude do Poder Executivo em autorizar servidores efetivos e comissionados a conduzirem veículos oficiais do município, mesmo que não concursados, embora se afigure legal, constitucional e conveniente ao interesse público e à efetiva prestação do serviço público inerentes ao cargo e/ou função que ocupam, merece melhor se amoldar aos ditames constitucionais, notadamente, no que toca à responsabilização de tais servidores na condução dos mencionados veículos, isto porque, ocorre um inaconselhável distanciamento entre a redação originária da segunda parte do art. 2º, do referido Projeto de Lei com a do §6º do art. 37 da CRFB/88 c/c a do art. 16 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim sendo, das supracitadas redações extraem-se:

> *"Art. 2º do Projeto de Lei nº: 003-E-2014 – O servidor autorizado a dirigir veículo oficial deverá verificar se o veículo possui todos os requisitos técnicos e equipamentos legais para trafegar, sendo de sua responsabilidade qualquer*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 003-E-2013

ônus decorrente de ato culposo ou doloso que venha a cometer na condução do veículo oficial."

"Art. 37 da CF/88 (...)
§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa."

"Art. 16 da CEMG – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa."

Portanto, se a responsabilidade descrita no §6º do art. 37 da CRFB/88 e no art. 16 da CEMG, é do tipo objetiva, a redação do art. 2º, da presente proposição, resta prejudicada, pelo inequívoco fato de na seara do Direito Administrativo, adotar-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, que por si só, já é autoaplicável, demonstrando com isso, que a redação do referido artigo contraria também os comandos constitucionais, razão pela qual deve ser o mesmo suprimido.

Pela importância da matéria RESPONSABILIDADE OBJETIVA e para corroborar os argumentos realizados, leciona a eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que a mesma:

"(...) baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade, devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público. Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pelo nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular." (Direito Administrativo, 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 663).

Indo além, muito parecido com o que dispõem os dispositivos constitucionais transcritos, o Código Civil Brasileiro, em seu art. 43, preceitua que:

"Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

Assim, havendo responsabilidade do servidor público, o Município, por via de ação regressiva, poderá reaver os prejuízos que eventualmente tiver suportado para com a vítima em decorrência da conduta do seu ser-

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 003-E-2013

vidor, pois que do contrário, estar-se-ia atribuindo a responsabilidade inerente do ente federativo diretamente ao servidor público.

Também, mormente a matéria objeto do presente projeto, fica fácil de se perceber uma certa relativização da mesma quando comparada com a orientação normativa inserta no inciso II do art. 37 da CF/88, no seguinte sentido: de acordo com tal inciso, a função de motorista só poderia ser exercida por aquela pessoa aprovada em concurso público, apta para a função e que atendesse os requisitos para o desempenho da atividade, dentre eles, o de possuir carteira de habilitação na categoria necessária para conduzir o veículo.

Acontece, que em situações excepcionais, é justificável que a autoridade competente, atendendo o interesse público, autorize seu servidor concursado ou não na área, a conduzir veículo pertencente ao patrimônio de seu Município, justamente para viabilizar o exercício das atividades inerentes ao próprio cargo e/ou da função que ocupa, sem que com isso caracterize desvio de função, além de pautar-se sempre, pela observância do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, segundo o qual o uso de veículos oficiais deve atender tão-somente o exercício das atividades institucionais do Município, para evitar sua utilização para fins particulares, sob pena de se caracterizar ato de improbidade administrativa.

Ainda sob este prisma e apenas a título de curial embasamento interpretativo, tem-se que o referido projeto de lei, encontra respaldo no §1º do art. 27, do Decreto Estadual nº: 44.710, de 30 de janeiro de 2008, segundo o qual, *aos não ocupantes do cargo de motorista, é facultada a autorização para a condução do veículo oficial, desde que devidamente habilitados*.

Com isso, mostra-se de bom tom, assim como asseverado pela Procuradoria do Legislativo às f. 06, que o Chefe do Poder Executivo regulamente a condução de tais veículos por todos os servidores (inclusive, por aqueles não ocupantes do cargo de motorista), através do auxílio e da fiscalização do órgão competente pelo controle da frota de veículos desse Município.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 003-E-2013

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 003-E-2014

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 003-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº: 003-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS A CONDUZIREM VEÍCULOS OFICIAIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 003-E-2014

O art. 1º do Projeto de Lei nº: 003-E-2014, passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Os servidores nomeados para cargos efetivos ou em comissão dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta do Município de Conselheiro Lafaiete, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista, poderão conduzir veículos oficiais dos órgãos ou entidades a que pertençam, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação na categoria referida para o veículo e autorização expressa do Secretário Municipal da Administração."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 003-E-2014

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº: 003-E-2014.

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 003-E-2014

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº: 003-E-2014, renumerando-os.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 003-E/2014.

EXPEDIENTE
03/04/2014
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003-E/2014, que "***Autoriza servidores efetivos ou comissionados a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal, e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Mar-2014-16:54-011977-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2014

EXPEDIENTE
22/04/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003-E-2014, que ***"Autoriza Servidores Efetivos ou Comissionados a Dirigirem Veículos Oficiais da Administração Pública Municipal e dá Outras Providências,*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa autorizar que servidores públicos efetivos ou comissionados dos órgãos ou entidades da Administração Municipal, possam conduzir veículos de propriedade do Município, desde que o façam visando o interesse público e para atender as necessidades da função do cargo que ocupam.

Se faz necessário por parte do Executivo Municipal um controle referente aos gastos tais como combustível e possíveis avarias nos veículos para que tal autorização não acarrete despesas extras aos cofres públicos, uma vez que os veículos serão conduzidos por diferentes servidores e não somente por motoristas concursados, para que haja a responsabilização do servidor que causar danos ao veículo.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto, desde que a forma de utilização dos veículos municipais se atenha exclusivamente as atividades a serem desenvolvidas em interesse da prestação do serviço público municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2014-19:18-011945-1/2

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os Vereadores infra-assinados, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem de V.Exa. o adiamento, por 15 (quinze) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 003-E-2014, que ***"Autoriza servidores efetivos ou comissionados a dirigirem veículos oficiais da administração pública municipal e dá outras providências."***

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

/GCT/

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
004304/2014

Requerente.: JOSE RICARDO SIRIO (VEREADOR) CPF.: ..-
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE Número: 540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município..: Conselheiro Lafaiete Uf: MG Fone: (31)3769-8110

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 213/2014 REF: REJEIÇÃO PROJETO DE LEI Nº 003-2014

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 08/05/2014 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA
Assinatura: _____